



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 13, DE 16 DE JULHO DE 1847.

Dispõe sobre a publicação do Decreto da Assembléa Legislativa Provincial que estabelece o seu Regimento Interno.

Ementa inserida pelo IMPL.

O Doutor João Crispiniano Soares, Presidente da Provincia de Mato Grosso: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, a Lei seguinte.

Capítulo 1º.

Da Assembleia

Artigo 1º. A Assembleia Legislativa de Mato Grosso, compondo-se de vinte Deputados, não pode deliberar sem a presença de onze, nem fóra dos limites marcados na Constituição, ou dos periodos das suas Sessões. Com tudo a reunião de menor numero em tempo legal pode chamar os Supplentes, ou se acharem mais proximos, e começar com elles seus trabalhos.

Artº. 2º. Será installada todos os annos no dia tres de Maio na Capital da Provincia, na casa para ella destinada; e no dia que o Presidente da Provincia marcar na convocação extraordinaria.

Artº. 3º. Para sua organização elegerá hum Presidente, hum Vice-Presidente, e dous Secretarios: sua correspondencia exterior será feita pelo intermedio do primeiro Secretario, e sendo com o Governo da Provincia, será dirigida ao Secretario do mesmo, e por elle respondida.

Capítulo 2º.

Das Sessões preparatorias

Art. 4º. No primeiro anno da Legislatura, tres dias antes do dia da installação da Assembléa, concorrerão os Deputados com os seus Diplomas á Sala das suas Sessões pelas dez horas da manhã, e nomearão d'entre si por acclamação hum Presidente, e dous Secretarios, que immediatamente tomarão assento na Meza; o primeiro Secretario fará a chamada, escrevendo e segundo a relação dos Deputados presentes; e successivamente se nomeará por escrutinio huma Comissão de tres membros para examinar os Diplomas apresentados, excepto os seus, que serão examinados pela Meza. O Presidente, depois de dar para a Ordem do dia seguinte a discussão dos Pareceres da Comissão da Meza, e mais disposições preparatorias, levantará a Sessão.

Artº. 5º. As Comissões examinarão: 1º a identidade da pessoa; 2º a combinação dos Diplomas com a Acta geral das eleições, e d'esta com as particulares; 3º quaesquer nullidades, que se encontrem nas Actas, ou se provem por documentos.

Artº. 6º. Na seguinte Sessão a Comissão e a Meza apresentarão os seus pareceres, que serão discutidos, e votados, ficando desde logo reconhecidos por Deputados aquelles, cujos Diplomas forem approvados. Se no acto d'essa approvação não estiverem presentes onze Deputados reconhecidos, a discussão e votação se renovarão para se obter a presença d'este numero indispensavel.

Artº. 7º. A reunião dos Deputados reconhecidos, organizada como fica prescripto, não contendo numero legal para poder deliberar, empregará os mesmos meios prescriptos no artigo primeiro.

Artº. 8º. Na mesma segunda Sessão preparatoria, havendo o numero legal de Deputados, se marcará para o dia seguinte a hora da Missa do Espirito Santo e Juramento, o que se fará participar ao Bispo Diocesano, ou a 1ª Auctoridade Ecclesiastica por intermedio do Governo, participando-se tambem a este o numero dos Deputados presentes, e os Membros que compõem a Meza interina.

Artº. 9º. Havendo numero legal dos Deputados, estes se reunirão nas Salas das Sessões á hora marcada, e de lá se encaminharão á Cathedral a implorar o Divino auxilio pela Missa do Espirito Santo, que será celebrada pelo Bispo, ou por quem este designar.

Artº. 10. Concluido o sacrificio, sendo no começo da Legislatura, o celebrante deferirá juramento a todos os Deputados presentes, sendo o Presidente o primeiro a prestal-o, pondo a mão direita sob o missal, e repetindo em voz alta a seguinte formula,, Juro aos Santos Evangelhos promover fielmente quanto em mim couber o bem geral desta Provincia dentro dos limites marcados na Constituição reformada,, Seguir-se-hão os outros Deputados, dizendo cada hum,, assim o juro,,

Artº. 11. Voltando-se á Sala das Sessões, o Presidente marcará a hora, em que o Presidente da Provincia há de nella comparecer para assistir a installação da Assembleia, o que será participado ao mesmo; nomeará huma deputação de quatro membros para recebel-o, e despedil-o na entrada da Sala emmediata, proceder-se-há a eleição do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretarios, e seus Supplentes, reservando a posse para o dia seguinte.

Artº 12. No dia da installação, aberta a Sessão com a necessaria anttecipação, continuando a Meza interina, será approvada a Acta da Sessão antecedente. O Presidente da Provincia será recebido e introduzido pela deputação, tomará assento á direita do Presidente da Assembléa, e concorrendo o Secretario da Presidencia, sentar-se-há na esquerda da Meza. Estando todos nos seus lugares, o Presidente interino convidará os novos eleitos a occuparem os seus lugares, o que farão retirando-se os interinos.

O Presidente da Assembleia, tendo occupado a cadeira, dirá = Está installada a Assembléa Legislativa da Provincia de Mato Grosso = O Presidente da Provincia dirigirá a sua Falla á Assembléa, á qual o Presidente d'esta responderá,, A Assembleia tomará em seria consideração a exposição, que Vossa Excellencia acaba de fazer, dos negocios da Provincia,, E retirando-se o Presidente da Provincia com a mesma formalidade, a Assembléa dará principio aos seus trabalhos. O Presidente dará a Ordem do dia seguinte, e levantará a Sessão.

Artº. 13. Nas Sessões preparatorias subsequentes às da primeira reunião da Legislatura servirão de Presidente e Secretarios os ultimos da Sessão precedente. A sua reunião se fará dous dias antes da installação procedendo-se como na primeira reunião, excepto as verificações dos Diplomas, e prestação do juramento.

Capitulo 3º.

Da Meza

Artº. 14. A Meza he composta do Presidente, do 1º e 2º Secretarios. Para supprir as faltas haverá hum Vice-Presidente, e hum Supplente de cada Secretario. Serão eleitos para todo o periodo de huma Sessão ordinaria, ou extraordinaria.

Artº. 15. Compete a Meza: 1º assignar as Actas das Sessões, os Actos Legislativos, e a direcção ao Presidente da Provincia dos que forem enviados á Sancção; 2º a policia e economia da Casa e Secretaria; 3º nomear e demittir os Officiaes da Casa e Secretariâ, e corrigil-os por via de multas. Aos empregados da

Meza darão o tratamento de Excellencia na communicão official os Deputados, e todas as pessoas empregadas no serviço da casa.

Capitulo 4º.

Do Presidente

Artº. 16. O Presidente he nas Sessões o orgão da Assembleia, todas as vezes que ella tem de enunciar-se collectivamente. O Presidente votará sempre, e poderá propor e tambem discutir, cedendo a cadeira ao Vice-Presidente, em quanto tomar parte na discussão.

Artº. 17. Compete ao Presidente: 1º tomar juramento aos Deputados, que o não houverem prestado solemnemente: 2º abrir e levantar as Sessões ás horas competentes, e nellas manter a ordem, devendo observar a Constituição reformada e este Regimento: 3º conceder a palavra aos Deputados, que competentemente a pedirem: 4º estabelecer o ponto da questão sobre que deve recahir a votação, e annunciar o resultado d'ella: 5º advertir o Deputado que se apartar dos seus deveres, e fasel-o entrar n'elles: 6º regular os trabalhos, e designar as materias a tratar na Sessão seguinte.

Capitulo 5º.

Do Vice-Presidente

Artº. 18. O Vice-Presidente faz em tudo as vezes do Presidente, na falta d'este, ou quando este tomar parte na discussão.

Capitulo 6º.

Das Secretarias

Artº. 19. Compete ao 1º Secretario: 1º exercer a presidencia na falta do Presidente e do Vice-Presidente: 2º fazer a leitura de todos os papeis, excepto das Actas: 3º fazer e assignar toda a correspondencia official da Assembléa: 4º receber e apresentar em Sessão todos os officios, petições, representações e memorias dirigidas á Assembléa, relatando o seu conteudo para se lhe dar destino.

Artº. 20. Ao 2º Secretario compete: 1º fazer guardar em bôa ordem todos os papeis da Assembleia e apresental-os quando forem pedidos e fazer passar as certidões, que requeridas forem: 2º tomar nota de tudo o que se passar nas Sessões, redigir e lêr as actas, e exercer a presidencia na falta do 1º Secretario.

Capitulo 7º.

Das Commissões

Artº. 21. Para o exame dos negocios haverão Commissões compostas cada huma de tres Deputados, das quaes humas serão ordinarias, e durarão o periodo da Sessão, ou especiaes incumbidas de objectos especiaes e occorrentes. Poderá tambem haver Commissões externas para auxiliar os trabalhos.

Artº. 22. As Commissões ordinarias serão, alem das que a Assembleia entender accrescentar: 1ª de Poderes: 2ª de Fazenda e Orçamento: 3ª de Commercio e industria, comprhendendo estradas e mais obras publicas: 4ª de Constituição, Leis regulamentares, Justiça e Força policial: 5ª Ecclesiastica, associações e estabelecimentos publicos civis e religiosos: 6ª das Camaras Municipaes: 7ª de Estatistica, e divisão civil, judiciaria e Ecclesiastica: 8ª de Instrucción, Colonização, Catechese e Civilização dos indios: 9ª de Redacção.

Artº. 23. Todos os Deputados podem ser nomeados para as Commissões, excepto o Presidente, porem nenhum pode ser obrigado a servir em mais de tres ordinarias.

Artº. 24. As Comissões poderão, quando seja conveniente, exigir informações, documentos, e conferencias com o Secretario do Governo, e com o Chefe da Estação das rendas provinciaes.

Capitulo 8º.

Das Eleições

Artº. 25. As eleições serão feitas por meio de sedulas, que serão lidas pelo Presidente: o 2º Secretario tomará nota, que lerá no fim, e o Presidente proclamará os eleitos. Em todo o caso de empate, no escrutinio decidirá a sorte.

Artº. 26. A eleição do Presidente, e separadamente a do Vice-Presidente, será feita por escrutinio á pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes. Se o escrutinio primeiro a não mostrar, entrarão em segundo os dous nomes mais votados.

Artº. 27. A eleição do 1º Secretario será feita conjunctamente com a do Supplente por escrutinio á pluralidade relativa, escrevendo-se indistinctamente dous nomes nas sedulas: o mais votado será o Secretario, e o immediato o Supplente. Na eleição do 2º Secretario se procederá da mesma fórma.

Artº. 28. Para cada Comissão interna serão eleitos igualmente os seus Membros por escrutinio á pluralidade relativa. Os Membros das Comissões externas serão propostos pelas Comissões respectivas, approvadas pela Assembléa, ou incumbida a sua nomeação ao Governo da Província.

Capitulo 9º.

Das Sessões

Artº. 29. Haverá Sessão todos os dias, não sendo Domingos, dias Santos de guarda, ou de Festa Nacional, começara ás dez horas da manhã, durará quatro, e por mais tempo, para concluir discurso ou votação começados, ou quando a Assembléa o determinar, precedendo requerimento sem discussão. Haverá mais Sessões em outras horas, e nos dias eceptuados, quando a Assembléa assim o resolver, precedendo requerimento e discussão.

Artº. 30. As horas das Sessões todos os Deputados estarão nos seus assentos, e o que não poder comparecer mandará dar parte, devendo fasel-o por escripto, continuando a faltar por tres dias. O 1º Secretario fará a chamada com participação, ou sem ella, e havendo numero legal, dirá o Presidente,, Abre-se a Sessão,,.

Artº. 31. Não havendo numero legal, os Deputados presentes esperarão, e se abrirá a Sessão logo que o haja. Porem se ás onze horas ainda o não houver, feita a nova chamada, lavrada e approvada a acta do acontecido, o Presidente dirá,, Não há Sessão,, Tendo repetida esta falta successivamente, os Deputados presentes poderão proceder como no artigo primeiro.

Artº. 32. Todos os Deputados devem estar na Sala sem armas, e conservar n'ella o silencio e decoro devido ao exercicio de tão altas funcções. Nenhum pode fallar sem ter pedido e obtido a palavra, nem fallar sentado, excepto o Presidente, e o que tiver obtido licença d'elle por molestia.

Artº. 33. Durante as Sessões, alem dos Deputados, ninguem será admittido na Sala, excepto na da installação o Presidente da Provincia, e o seu Secretario, e nas outras o dito Secretario e o Chefe da Estação das rendas provinciaes, quando chamados, neste caso serão recebidos e despedidos a porta da sala pelo 2º Secretario: terão assento na Mesa ao lado esquerdo, e ficarão sujeitos a observancia d'este Regimento com os Deputados.

Artº. 34. Aberta a Sessão, em primeiro lugar o 2º Secretario lerá a acta da antecedente, a qual poderão ser feitas observações, e postas emendas, e decididas, será aprovada e assignada.

Artº. 35. Logo depois da aprovação da acta, o 1º Secretario dará conta da correspondencia recebida, lendo ou extractando os officios do Governo, e das outras auctoridades, as petições, representações e memorias a que o mesmo Secretario irá dando destino, podendo qualquer Deputado requerer que tenham outro, e levantando-se sobre isso contestação, a Assembléa decidirá. As Felicitações das auctoridades serão recebidas com especial agrado; as dos particulares, posto q. em associações, com agrado.

Artº. 36. Far-se-há ao depois a leitura dos Pareceres de Comissões, Projectos, Indicações e requerimentos, não excedendo porem este trabalho as onze horas, reservado para a Sessão seguinte o que restar.

Artº. 37. Às onze horas, se antes não houver tempo vago, entrará em discussão a materia dada para a Ordem do dia na Sessão precedentes, sendo lido pelo 1º Secretario o objecto da discussão no caso de não estar impresso.

Artº. 38. Esta ordem de trabalho poderá ser alterada por deliberação da Assembléa, ou interrompida por causa de urgencia: para ser admissivel a moção de urgencia, he necessario requerimento escripto, e que seja apoiado ao menos por tres Deputados, não entrando neste numero o auctor.

Artº. 39. O Deputado, que quizer pedir urgencia, usará da formula,, Tenho negocio urgente,, e o Presidente lhe dará a palavra com preferencia.

Artº. 40. A declaração de urgencia só tem o effeito de obrigar que o negocio sobre que recahir tenha preferencia para ser tratado na Sessão seguinte. Urgente para interromper a ordem do dia só deve considerar-se negocio, cuja decisão se tornaria inefficaz se deixasse de tratar-se immediatamente, ou que pelo menos de não tratar-se resultaria inconveniente.

Artº. 41. Tambem he licito a qualquer Deputado requerer ao Presidente que dê preferencia a algum objecto, que entender mais conveniente: o Presidente, se não convier, consultará a Assembléa.

Artº. 42. Findas às quatro horas, e concluida a votação ou discurso começado dentro d'ellas, ou a prorrogação, havendo-a, o Presidente designará a materia para a Sessão seguinte, e terminará as trabalhos, dizendo,, Levanta-se a Sessão,,.

Capitulo 10º.

Das Sessões secretas

Artº. 43. Haverá Sessão secreta todas as vezes que o Governo declarar a sua necessidade, ou hum Deputado a requerer por escripto, sendo o requerimento apoiado com a assignatura de mais tres.

Artº. 44. O Presidente, tendo recebido o officio do Governo ou o requerimento apoiado em que se peça Sessão secreta, suspenderá a Sessão publica, dizendo,, A Assembléa vai deliberar em Sessão Secreta,, immediatamente os espectadores se retirarão não só das galerias, como das immediações da Sala, e igualmente os Officiaes da casa; e logo que os Secretarios informem ter-se assim cumprido, e estarem tomadas as cautelas necesarias, o Presidente abrirá a Sessão secreta.

Artº. 45. Lido o objecto a tratar, o Presidente porá em discussão se deve ser tratado em segredo: decidendo-se que sim, entrará em discussão, e depois da votação proporá se deve ficar em segredo. Decidido que sim, a acta será escripta, aprovada, e assignada na mesma Sessão, e depois fechada, lacrada e guardada no archivo com hum rotulo que indique sua data.

Artº. 46. Levantada a Sessão Secreta, continuará a publica, encorporando-se na acta d'esta o que se passar n'aquella, quando se haja decidido não se tratar o negocio em segredo, ou não ficar em segredo.

Capitulo 11º.

Das Proposições

Artº. 47. Nenhuma indicação ou requerimento, e nem emmenda será admittida sem o apoioimento de tres Deputados, excepto contendo-se na conclusão de hum parecer de Commissão, e não sendo requerimento de ordem para objectos simples, será offerecida por escripto.

Artº. 48. Os requerimentos de ordem que, não atacando a materia, tendem a esclarecel-a, terão lugar em qualquer discussão e termos d'ella, suspendendo-a em quanto se discutem e durão seus effeitos. Taes são: que o negocio se examine em huma Commissão; que se sobr'esteja até tal tempo ou tal facto, e outros. Todos os outros requerimentos, exceptos os de urgencia, ou indicações, ficarão para entrar na ordem dos trabalhos, tendo como aquelles huma só discussão. As Representações porem aos Supremos Poderes terão tres.

Artº. 49. Os Projectos de Lei serão escriptos por artigos em forma legislativa contendo só disposições; podem porem ser precedidos da exposição dos motivos por palavras ou por escripto.

Artº. 50. Os Projectos de resolução são em tudo equiparados aos de Leis, só se distinguindo d'ellas o seu objecto, que será sempre ou a interpretação de huma Lei, ou o interesse de hum individuo.

Artº. 51. As Posturas das Camaras serão examinadas na Commissão, e seguirão depois os tramites dos de mais Projectos. As alterações d'este Regimento, e as Representações aos Supremos Poderes, seguirão também os mesmos tramites.

Artº. 52. Lido hum Projecto de Lei, ou de resolução ou de alteração d'este Regimento ou de Representação a dos Supremos Poderes pelo seu auctor, ou pelo 1º Secretario, a Assembléa votará sem discussão se he ou não objecto de deliberação: decidindo-se que sim, será impresso, quando não se julgue isto desnecessario, e entrará na Ordem dos trabalhos.

Artº. 53. Na primeira discussão só se ventilará se o Projecto cabe nas attribuições da Assembléa, e se he util. N'ella só se admittem emmendas geraes, que alterem todo o Projecto, e neste caso tambem se ventilará a preferencia, votando-se a final sobre ella, e se o Projecto deve passar á segunda discussão.

Artº. 54. A segunda discussão será por artigos quando a Assembléa não fizer outra divisão.

Artº. 55. Na terceira discussão se tratará ao mesmo tempo do todo e das partes do Projecto, podendo-se offerecer emmendas, ainda mesmo as que tiverem sido regeitadas na segunda discussão, que sendo apoiada por seis Deputados, entrarão em discussão conjuctamente. A final se votará sobre a adopção do Projecto para subir a Sancção, ou passar como Lei, segundo sua natureza, e será remetido á Commissão de Redacção: Nenhum Projecto passará pelas tres discussões sem mediar tres dias entre huma e outra; nos casos porem de urgência nunca poderá haver intervallo menor de vinte e quatro horas. (Carta de Lei de 12 de Agosto de 1834, artigo 11 § 1º).

Artº. 56. As emmendas offerecidas e approvadas na terceira discussão passarão por outra discussão, na qual não se admittem novas emmendas, e só podem ser approvadas ou regeitadas.

Artº. 57. Lido o Projecto, depois de redigido pela Commissão, entrará em discussão a identidade com o vencido, e a exactidão da expressão, e se contém absurdo, ou contradicção, sobre o que se admittirão emmendas. Approvada a redacção seguirá o Projecto o seu destino.

Artº. 58. Os Pareceres das Comissões conterão distintamente o relatorio e a conclusão, e só esta será objecto de deliberação.

Artº. 59. Quando a conclusão do Parecer he hum Projecto de Lei, ou de Resolução, ou de Representação aos Supremos Poderes, o Projecto será sem discussão havido por objecto de deliberação para entrar na ordem dos trabalhos. Se he emmenda, ou assentimento a hum Projecto, ou a Posturas, ou a Contas das Camaras, ficará para entrar em discussão com a materia primaria. Se he hum requerimento, ou proposição de ordem, ou de economia da Casa, ou assentimento a ella, entrará logo em discussão e votação; Se he outra a conclusão, será votado, não havendo quem queira impugnal-o, ou meditar sobre, e havendo, ficará para entrar na ordem dos trabalhos.

Capitulo 12º.

Das Discussões

Artº. 60. Em cada discussão pode cada Deputado fallar duas vezes, não sendo sobre requerimento de ordem em que fallará só huma: havendo emendas, o que tiver fallado as duas, pode fallar mais huma, em virtude da ultima êmenda offerecida posteriormente: o Auctor e o Relator pode fallar mais huma, e igualmente o que pedir a palavra para explicar huma expressão mal entendida, ou inadvertidamente proferida, restringindo-se a esta circumstancia. O Secretario do Governo, e o Chefe da Estação das rendas provinciaes, fallarão mis todas às vezes necessarias para informar.

Artº. 61. O Presidente concederá a palavra na ordem que for pedida, decidindo a duvida que possa occorrer sobre a prioridade. Com tudo, se no meio da discussão dous ou mais Deputados tiverem pedido a palavra, o que se propuzer a fallar em sentido contrario ao ultimo discurso preferirá ao que pretender sustental-o, posto que tenha a seu favor a prioridade. O que tiver de dar informação tambem preferirá.

Artº. 62. Todos os discursos serão dirigidos exclusivamente ao Presidente, ou á Assembléa: serão concebidos com decencia e dignidade, respeitando não só os membros da casa, como todas as auctoridades, ainda quando por assim convir se censure energicamente sua conducta. Tambem se absterá o orador de divagar fora da questão, e de atacar qualquer decisão da Assembléa, não estando em discussão.

Artº. 63. O orador só pode ser interrompido quando se apartar das regras prescriptas, podendo neste caso qualquer Deputado requerer ordem, e o Presidente por si mesmo poderá interrompel-o com a palavra,, Ordem,, e advertil-o da sua falla; o orador deve abraçar a advertencia, salvo o recurso para a Assembléa que decidirá se estava ou não na ordem.

Capitulo 13º.

Das votações

Artº. 64. Não pode haver votação sem a presença do numero legal de Deputados, e sem dar-se a materia por discutida; o que terá lugar, 1º quando não houver mais quem falle: 2º quando, tendo pelo menos seis discursos de huma opinião, e seis da opposta, a Assembleia entender que esteja sufficientemente esclarecida.

Artº. 65. Todos os Deputados presentes são obrigados a votar, excepto os que não tiverem assistido a discussão, ou em caso de interesse proprio, sobre que não podem votar.

Artº. 66. Todos os negocios serão decididos á pluralidade absoluta de votos dos membros presentes, excepto no caso do artigo 15º da Lei das reformas. Havendo empate, fica a materia adiada para entrar em nova discussão; havendo segundo empate, fica a materia regeitada.

Artº. 67. A votação seguirá a divisão da materia com as suas respectivas emendas, começando ou não por estas, como ao Presidente parecer, podendo cada Deputado fazer as observações, que entender, e mesmo requerer a decisão da Assembleia. Quando a discussão tiver sido por partes, haverá no fim huma votação geral.

Artº. 68 A votação será symbolica, e o resultado d'ella annunciado pelo Presidente. Quando houver duvida, será ratificado este por contra prova: haverá votação nominal quando foi requerida e apoiada pela terça parte dos membros presentes.

Artº. 69. O Projecto que, posto a votos, não for julgado objecto de deliberação, ou não for aprovado na 1ª, ou na 2ª, ou na 3ª discussão, não poderá ser novamente offerecido no periodo da mesma Sessão.

Capitulo 14º.

Da Sancção e publicação das Leis

Artº. 70. Approvado definitivamente hum Projecto de Lei, ou Resolução, que dependa de Sancção, será dirigido directamente ao Presidente da Provincia com esta formula,, A Assembléa Legislativa Provincial de Mato Grosso dirige ao Presidente da Provincia o Decreto ou Resolução, incluso, que julga vantajoso á Provincia, e pede a I. Ex^{cia}. se digne Sanccional-o,, A remessa será acompanhada de hum officio ao Secretario do Governo, recommendando-se a prompta apresentação, e resposta de o ter cumprido.

Artº. 71. Recusando o Presidente a Sancção, ou não a dando no praso de dez dias, deve-se proceder conforme os artigos 15º, 16º e 19º da reforma da Constituição, sugeitando-se o Projecto de Lei ou Resolução a duas discussões, que serão consideradas com a natureza de terceira; mas só na ultima haverá votação, fazendo-se a final a publicação da Lei nesta fórmula: „ A Assembléa Legislativa Provincial de Mato Grosso faz saber a todos os seus habitantes, que tem Decretado a Lei ou Resolução seguinte., E recusando o Presidente da Provincia Sanccional-a, como era obrigado pelo artigo 15º da reforma da Constituição, ou não a tendo o Presidente da Pronvincia Sanccionado, nem recusado a Sancção dentro de dez dias, como era obrigado pelo artigo 19º da reforma da Constituição, a mesma Assembléa manda a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei, ou Resolução, pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O 1º Secretario d'esta Assembléa a faça imprimir, publicar e correr,,

Artº. 72. Os actos legislativos, não dependentes de Sancção nos termos da Constituição reformada, serão remettidos ao Presidente da Provincia, para que as faça publicar, acompanhados da formula seguinte,, A Assembléa Legislativa Provincial de Mato Grosso dirige ao Presidente da Provincia a Lei ou Resolução inclusa para que a mande publicar,,

Capitulo 15º.

Do Processo, quando a Assembléa proceder como Tribunal de Justiça

Artº. 73. Quando a Assembleia Legislativa Provincial proceder como Tribunal de Justiça na decretação de suspensão ou demissão dos Magistrados, segundo o § 7º do artigo 11º da Lei Constitucional de 12 de Agosto de 1834, e artigo 5º da Lei de 12 de Maio de 1840, mandará sendo-lhe presente a queixa, examinal-a por huma commissão especial, e á cerca d'este exame, no caso que a não regeite, decidirá sobre sua concludencia, ou não, a fim de ser ou não ouvido o Magistrado contra quem for dirigida a queixa.

Artº. 74. Vencida a concludencia, será o Magistrado ouvido por intermedio do Governo

Provincial, a quem se remetterá a copia da queixa, e dos documentos, com declaração dos nomes do accusador e testemunhas, a fim de que responda no praso improrogavel de oito dias.

Artº. 75. Findo este praso, e dada à resposta, ou sem ella, quando a não tenha apresentado em tempo, ou não deva ser ouvido na fôrma do artigo 160 do Codigo do Processo Criminal, a Commissão especial ordenará o Processo, e fazendo auterar pelo Official-Maior da Secretaria, que servirá de Escrivão, e todos os papeis relativos á queixa, procederá nos termos do artigo 400 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

Artº. 76. Inquiridas as testemunhas quando o crime não esteja provado por documentos, e preparado o Processo de formação de culpa, ordenado pelo artigo precedente, a Commissão apresentará o seu parecer, se tem ou não lugar a pronuncia.

Artº. 77. Interposto o parecer, será este dado para ordem do dia, a fim de entrar em discussão, e finda esta será transcripto o resumo no processo, ao qual se ajuntará tambem a copia da acta do dia em que sobre elle houver a Assembléa deliberados, e conclusos os autos á Commissão, esta julgará ou não procedente a queixa em conformidade da deliberação da Casa.

Artº. 78. Procedendo a queixa, terá lugar, no que for applicavel, e se não approver ao presente Capitulo, o disposto nos artigos 401, 402 e 403 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, cujo procedimento será ordenado pela Commissão especial.

Artº. 79. O termo para apresentação do libello pela parte accusadora, sob pena de ficar perempto a accusação, he limitado a vinte e quatro horas, e a dous dias, sob pena de revelia, para o réo apresentar a sua contrariedade, produzir os documentos em sua defeza e nomear testemunhas.

Artº 80. No caso de revelia procederá a Assembleia a nomeação de hum Advogado ou defensor ao réo, ao qual será enviado com officio do Secretario, copia do libello, do rol de testemunhas e documentos comprobatórios do delito, e a este se concederá metade do praso estabelecido no artigo antecedente.

Artº. 81. O libello será offerecido em Sessão da Assembléa Legislativa Provincial, e na primeira que houver depois de findos todos os termos prescriptos n'este Capitulo, terá lugar o comparecimento das partes, de que trata o artigo 403 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

Artº. 82. As inquirições para julgamento serão feitas perante a Assembleia pelo Relator da Commissão especial, que será sempre o membro d'ella, eu maior numero de votos obtiver, ou que for designado pela sorte no caso de empate.

Artº. 83. Haverá debate verbal entre o accusador e o réo, seus procuradores, advogados e defensores, os quaes não poderão exceder os limites da accusação e defeza.

Artº. 84. Depois que o Presidente perguntar ao accusado, ou seu defensor a revelia, se tem esgotado toda a materia de defeza, ordenará que, junta ao processo a copia da acta da Sessão do dia, vá á Commissão especial para interpor o seu parecer á cerca do merecimento do processo.

Artº. 85. Interposto o parecer com o Decreto de suspensão ou demissão, passará este por três discussões em Sessão secreta, sendo somente publica a votação na terceira e ultima discussão. No caso de empate na votação do Decreto de suspensão, demissão etc., será absolvido o accusado.

Artº. 86. O Decreto de suspensão ou demissão será escripto no processo pelo primeiro Secretario, assignado pelo Presidente, e por todos os Membros da Assembléa, que forão Juizes, e huma copia conforme será envidada ao Governo da Provincia, para ser publicada, fazendo-se exacta menção de tudo no acto da Sessão.

Artº. 87. São inibidos de votarem n'estes julgamentos; 1º Os que tiverem com qualquer das partes parentesco em linha recta de ascendentes ou descendentes, sogro, e genro, em linha collateral, irmão, cunhado, em quanto existir o cunhado; 2º As testemunhas que depuzerem no processo, de cujos depoimentos houver resultado criminalidade ao accusado: 3º Os que tiverem litigios propostos antes da accusação.

Artº. 88. Quando forem precisas testemunhas, a Commissão especial representará a Assembleia, esta exigirá do Governo Provincial que ordene a sua notificação a qualquer Magistrado territorial, indicando-se-lhe o local e o dia do seu comparecimento.

Artº. 89. No caso de adiamento, ou encerramento da Assembleia Legislativa Provincial, hum dos primeiros trabalhos da seguinte reunião será a continuação do processo de queixa, que se tiver começado.

Capitulo 16º.

Do juramento e posse do Presidente da Provincia

Artº. 90. Ao Presidente da Assembleia, alem das atribuições que por este Regimento lhe competem, pertencerá tambem receber o juramento, e dar posse do Presidente, ou Vice-Presidente da Provincia, estando reunida a mesma Assembléa.

Artº. 91. Para ter lugar este acto, o Presidente nomeado, ou Vice-Presidente da Provincia, a quem pedir a substituição, dirigirá á Assembleia por intermedio do 1º Secretario o Diploma da sua nomeação para que a Assembleia lhe designe o dia e hora, em que deverá comparecer para prestar juramento.

Artº. 92. No dia e hora designada, comparecendo o Presidente, ou Vice-Presidente, será introduzido na Sala com as formalidades, que se observão quando vem assistir a installação da Assembleia.

Artº. 93. Introduzido na Sala, terá assento a direita do Presidente da Assembléa em cadeira igual a d'este: o 1º Secretario fará a leitura do Diploma, depois do que prestará o juramento, e tomará posse do Cargo, do que se lavrará termo em Livro para isso destinado.

Artº. 94. A formula do juramento será a seguinte,, Juro bem servir o Emprego de Presidente d'esta Provincia de Mato Grosso, desempenhando religiosamente todas as obrigações a meu cargo; assim Deos me ajude,,

Artº. 95. Lido e approved o termo de juramento e posse, será assignado em primeiro lugar pelo Presidente, ou Vice-Presidente, ao lado esquerdo, e depois pela Mesa, ao lado direito do Livro.

Artº. 96. Concluído este acto, o Presidente da Assembléa declarará em voz alta,, O Senhor F. esta reconhecido Presidente, ou Vice-Presidente da Provincia de Mato Grosso, e este se retirará logo com as mesmas formalidades, com que foi introduzido.

Artº. 97. O 1º Secretario communicará directamente a Camara da Capital, e a todas as mais da Provincia, eu o Presidente da Assembléa Legislativa Provincial dêo juramento e posse do Cargo de Presidente, ou Vice-Presidente da Provincia, a F. em tal dia, para que a fação publicar por Editaes nos seus Municipios.

Capitulo 17º.

Da Secretaria e Officiaes da Casa

Artº. 98. A Secretaria será dirigida e inspeccionada pelos Secretarios: a Mesa fará o regulamento para seus trabalhos.

Artº. 99. O Official-Maior será obrigado a ter o serviço em dia. Nos intervallos das reuniões da Assembléa, o 1º Secretario, e na sua falta o 2º, e na falta d'este qualquer dos Supplentes, inspeccionará os trabalhos da Secretaria: se alguns restarem, os fará concluir. Inspeccionará a guarda da Casa, que ficará a cargo do Porteiro, mandará fazer as obras e os preparos necessarios para a seguinte reunião.

Artº. 100. O Porteiro tem a seu cargo a guarda do Edificio, e do n'elle se contém; a limpeza e aceio do mesmo a sua custa; o recebimento de todos os papeis que entrão para entregal-as na Secretaria, ou na Mesa, e a entrega de todos os que sahem; a policia das Galerias, e de todo o interior do Edificio, e suas immediações (excepto das Salas das Sessões) para eu não perturbem os trabalhos da Assembléa.

Capitulo 18º.

Dos impedimentos dos Deputados, e admissão dos Supplentes

Artº. 101. O Deputado, que não puder vir tomar assento nas Sessões, communicará a Camara da Capital com a precisa antecipação para que ella chame o Supplente, e dará parte á Assembleia, expondo as causas que o inhabilitão a comparecer: a Assembléa, tendo feito examinar este negocio por huma Comissão, decidirá declarando se reconhece ou não a efficacia das causas allegadas.

Artº. 102. Se a decisão fôr negativa, mandará participar-lhe que a Assembleia não reconhece sufficientes os motivos, e que espera do seu patriotismo haja de fazer o sacrificio de comparecer quanto antes. Se o Deputado, que pretender eximir-se, fôr empregado publico, se officiará acerca d'elle ao Presidente da Provincia.

Artº. 103. Sendo a decisão affirmativa, no caso de se haver reconhecido o impedimento por todo o periodo da Legislatura, a Assembléa declarará ao mesmo tempo vago o lugar, participando-o assim ao impedido, e mandando chamar ao Supplente por intermedio do Governo. No caso de ser o impedimento reconhecido por huma Sessão inteira, a Assembleia lhe mandará participar, que julgando procedentes os motivos por elles expostos, espera que na Sessão seguinte comparecerá; e fará chamar por intermedio do 1º Secretario o Supplente para occupar o lugar durante o tempo reconhecido do impedimento, e não mais. Quando o impedimento fôr de menos tempo que o da Sessão, será o Deputado convidado a comparecer logo que cesse, ou será chamado o Supplente, se a Assembleia assim o resolver.

Artº. 104. A Assembleia convidará para comparecer o Deputado que não se apresentar dentro dos primeiros cinco dias da Sessão, nem participar como he do seu dever e cumpre á sua honra, o impedimento que lhe obsta, ou chamará o Supplente, se a Assembleia assim o resolver.

Artº. 105. O Deputado, que, durante as Sessões, pretender retirar-se, não poderá fazel-o sem primeiro expor a Assembleia os motivos que a isso o obrigão, e esta julgal-os efficazes.

Capitulo 19º.

Da Policia

Artº. 106. Quando algum, ou alguns Deputados, advertidos tres vezes pelo Presidente com a palavra –“Ordem”- ou –“Atenção”-, e nominalmente convidados a entrar em seus deveres, o não fizerem, o Presidente lhes dirá,, Os Senhores Deputados F. e F. não se achão em estado de deliberar, convem que se retirem da Sala,, e não o fazendo, os fará sahir, se a Assembleia assim o ordenar.

Artº. 107. O Deputado, que no discurso offender o outro, será obrigado a dar-lhe satisfação, e

quando o não faça, o Presidente a juízo da Assembleia lhe estranhará a sua conducta.

Artº. 108. He permittido a todo o Cidadão, ou Estrangeiro, presenciar os trabalhos da Assembléa nas Galerias, com tanto que esteja sem armas, decentemente vestido, e guarde silencio sem dar o menor signal de approvação, ou desapprovação á materias de que se trata.

Artº. 109. Logo que se interromper o silencio nas Galerias, o Presidente advertirá aos espectadores com a palavra,, Attenção,, não sendo obedecido, mandará,, Os Senhores que alterão o silencio retirem-se,, Não sendo ainda obedecido, mandará prender os perturbadores, e os remetterá com informação á qualquer auctoridade policial, para lhes ser applicada a pena imposta aos que desobedecem as auctoridades legitimas, e impedem o seu exercicio.

Artº. 110. He prohibido em todo o interior do Edificio, e suas immediações, todo o estrondo ou alteração de vozes, que possa perturbar os trabalhos da Sessão, o que está a cargo do Porteiro evitar, fazendo retirar ou reduzir ao silencio os perturbadores, passando a prendel-os, quando insistão, dando immediatamente conta a Mesa para providenciar.

Artº. 111. Quando dentro do Edificio seja comettido algum crime, o Presidente fará prender o delinquente, sendo conhecido, e encontrando-se dentro, ou nas immediações, fazendo-o remetter com informação ao Juiz competente.

Artº. 112. Para os actos que demandão forças poderá haver huma Guarda á ordens do Presidente, ou este a deprecará sendo necessario.

Artº. 113. Todas as vezes que houver tal confusão, que não possa ser facilmente restabelecida a ordem o Presidente poderá suspender, ou levantar a Sessão.

Artº. 114. Ficão revogadas as disposições do Regimento de 6 de Agosto de 1835, e outras quaesquer em contrario.

Mando por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo de Mato Grosso aos dezeseis de Julho de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia, e do Imperio.

D.^{or} João Crispiniano Soares

Carta de Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Vossa Excellencia manda publicar o Decreto da Assembleia Legislativa d'esta Provincia, em que se estabelece o seu Regimento interno na fórma ácima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr.

Francisco Vieira Barros Junior a fez.

Foi sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo se Mato Grosso aos 16 de Julho de 1847.

Silverio Antunes de Souza,

Secretario interino do Governo.

Registada af.¹⁶⁸ .v. do L.º 2º de Leis. Secretaria do Governo de Mato Grosso, 17 de Julho de 1847.

Domingos Dias da Costa